



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003601-49.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDO SVERZUT DE MELLO (INVENTARIANTE), ANA CLÁUDIA SVERZUT (ESPÓLIO) e RODRIGO CHINAGLIA PALMIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003601-49.2023.8.26.0597 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelantes: Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda., Eduardo Sverzut de Mello, Ana Cláudia Sverzut e Rodrigo Chinaglia Palmieri

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho da Comarca de Sertãozinho

Voto 5995-EMN-emfl

Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Recorrem os embargantes objetivando a condenação do banco embargado no pagamento em dobro dos valores indevidamente executados, nos termos do art. 940 do Código Civil. Impossibilidade. Pedido aduzido em réplica à impugnação. Inovação. Sentença mantida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ana Cláudia Sverzut, Eduardo Sverzut de Mello, Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda. e Rodrigo Chinaglia Palmieri a sentença de fls. 177/178, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Sertãozinho, Doutor Marcelo Asdrúbal Augusto Gama, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para *"reconhecer a quitação parcial do débito pela cobertura do seguro prestamista, e fixar o valor do débito em R\$ 304.745,17, para 21/09/2023. Reciprocamente sucumbentes, rateio entre as partes as custas e despesas processuais na proporção de 25% para os embargantes e 75% para o embargado. Condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo da seguinte forma: em favor dos patronos dos embargantes, em 10% do proveito econômico obtido por seus representados; em favor dos patronos do embargado, em 10% do valor do débito fixado, devidamente atualizado. Deverá ser observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em face dos embargantes, em virtude da gratuidade da justiça deferida."*

Os embargantes apresentaram apelação às fls. 194/199 aduzindo que a sentença merece ser reformada para condenar o embargado no pagamento em dobro dos valores indevidamente executados, nos termos do art. 940 do Código Civil. Pugnam seja dado provimento ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 2023/205, aduzindo, em suma, que o pedido não constou na exordial, de modo que a sentença foi correta. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

O recurso de apelação é tempestivo.

Os apelantes são beneficiários da gratuidade processual, razão pela qual ficam isentos do recolhimento das custas.

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos de admissibilidade recursal.

Contudo, o recurso não merece ser conhecido, pois versa exclusivamente sobre o pedido de condenação da parte embargada no pagamento em dobro do valor indevidamente executado, nos termos do art. 940 do Código Civil (Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.)

Ocorre que analisando a exordial, a parte embargante não requereu a condenação da embargada no pagamento de condenação, sendo imprescindível que houvesse aditamento do pedido para que esse pudesse ser analisado em sede recursal.

Ainda que os embargantes tenham requerido a condenação em réplica à impugnação, não é possível fazer novo pedido em sede de réplica, exceto com o consentimento do embargado. A réplica é instrumento processual que visa impugnar as alegações do embargado e não inovar a causa de pedir.

Posto isso, pelo meu voto, deixo de conhecer do recurso de apelação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica